



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Presidência

À Área de Controle e Fiscalização,

Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de apurar a situação cadastral do Tradutor Público e Intérprete Comercial Sr. **CARLOS HUMBERTO PIMENTEL DUARTE DA FONSECA**, matrícula n. **157**, em razão da ausência de realização do recadastramento anual previsto no art. 43 da Instrução Normativa DREI nº 52/2022. Conforme despacho da Secretaria Geral no documento SEI nº 137760877, o interessado foi regularmente intimado para se manifestar no âmbito do presente processo, tendo, contudo, permanecido inerte.

Por se tratar de matéria recorrente no âmbito desta Autarquia, esta Presidência submeteu a questão à apreciação da Douta Procuradoria Regional, a fim de que fosse ratificado o entendimento jurídico aplicável à hipótese.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Regional, por meio do Despacho de Encaminhamento de Processo nº 140335373, ratificou o entendimento anteriormente firmado nos Pareceres nº 33/2024-JUCERJA-PRJ-MSVP e nº 059/2025-JUCERJA-PRJ-GMF, opinando pela possibilidade jurídica do cancelamento da matrícula em razão da ausência de comprovação da manutenção dos requisitos legais para o exercício da atividade.

Com efeito, o art. 43 da Instrução Normativa DREI nº 52/2022 estabelece a obrigatoriedade de recadastramento anual dos Tradutores e Intérpretes Públicos, atribuindo às Juntas Comerciais o dever de manter atualizada e divulgar a situação funcional desses profissionais. A própria norma contempla, dentre as situações funcionais a serem divulgadas, a de “matrícula cancelada”.

Nesse sentido, a Procuradoria Regional concluiu que a ausência de recadastramento anual, após a regular instauração do processo administrativo e a observância do contraditório e da ampla defesa, constitui fundamento jurídico suficiente para o cancelamento da matrícula, com amparo no art. 32 da Instrução Normativa DREI nº 52/2022.

Importa destacar que o cancelamento da matrícula, nessa hipótese, possui natureza estritamente administrativa, não se confundindo com as penalidades disciplinares previstas no art. 33 da referida Instrução Normativa. Trata-se, portanto, de medida destinada a conferir segurança e fidedignidade aos registros mantidos por esta Junta Comercial, evitando que permaneça na condição de profissional regularmente matriculado aquele cuja situação atual não tenha sido devidamente comprovada.

Registre-se, ainda, que o cancelamento não implica perda definitiva da habilitação ou dos requisitos anteriormente adquiridos, tampouco invalida eventual habilitação obtida por concurso, sendo facultado ao interessado requerer nova matrícula, desde que atendidas as exigências regulamentares pertinentes.

Dessa forma, considerando a manifestação favorável da Douta Procuradoria Regional, a ausência de recadastramento anual e a inércia do interessado após sua regular intimação, **DECIDO** pelo cancelamento da matrícula e encaminho o presente processo para as providências cabíveis.

PAOLA DOMINGUES JACOB

Rio de Janeiro, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Paola Domingues Jacob, Presidente**, em 04/09/2026, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **140797373** e o código CRC **2A2FE41E**.

Referência: Processo nº SEI-220005/001918/2026

SEI nº 140797373

Av. Rio Branco 10, 20090-000, 15º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-000
Telefone: 2334-5434